TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 3002183-87.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 312/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CAIO HENRIQUE DOS SANTOS Vítima: Silvana Aparecida da Silva Amaral

Aos 30 de setembro de 2014, às 17:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu CAIO HENRIQUE DOS SANTOS, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo, foi o réu interrogado. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: A denúncia merece procedência. O réu é confesso. A materialidade está provada pelo boletim de ocorrência (fls.17/20), pelo auto de exibição/apreensão/entrega de fls.20/21, laudo pericial de 62 e 79, que comprova a qualificadora do arrombamento, bem como pela prova oral produzida em juízo. O réu praticou o crime com um menor, configurando o crime do estatuto da criança e do adolescente, com concurso material com o furto. Ante o exposto, aquardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é primário. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Quanto ao crime de corrupção de menores a defesa entende pela sua inocorrência. Foi imputada a qualificadora do concurso de agentes. Aumentar a pena pelo concurso e imputar o artigo 244-B do ECA, parece configurar bis in idem. Se assim, todavia, não parecer, evidente que a corrupção de menores neste contexto fica absorvida como crime meio para a prática do delito patrimonial. Além do mais, em que pese a natureza formal do delito, reconhecida pelo STJ, não se pode simplesmente presumir o dolo, sob pena de responsabilização penal objetiva. Quanto ao furto, a defesa entende que não passou da esfera da tentativa, especialmente porque foram presos logo após e os bens recuperados e devolvidos à vítima, que não suportou prejuízo. O réu é confesso e menor de 21 anos, além de ser primário. Requer assim, pena mínima benefícios legais. Pelo Juiz foi proferida MM. sequinte sentença:"VISTOS. Caio Henrique dos Santos, qualificado a fls.10, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Penal, porque em 25.11.2013, por volta das 11h50, na Avenida Um, nº 258, jardim Medeiros, em São Carlos, previamente ajustado e com unidade de desígnio com o adolescente Wesley Henrique Hernandes, subtraiu para si, mediante arrombamento, um aparelho de DVD, uma lanterna e fios de eletricidade, avaliados em R\$98,00, bens pertencentes a Silvana Aparecida da Silva Amaral. Consta ainda que Caio Henrique dos Santos facilitou a corrupção de Wesley Henrique Hernandes, adolescente com 16 anos à época dos fatos. com ele praticando a infração penal. Recebida a denúncia (fls.42), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.55). Em instrução, foram ouvidas três testemunhas comuns (fls.103/105). Nesta audiência foi interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição com relação ao crime do ECA e. quanto ao furto, o reconhecimento da tentativa, pena mínima e benefícios legais, reconhecida a atenuante da menoridade. É o Relatório. Decido. O arrombamento está comprovado pelo laudo de fls.62 e 79. O réu confessa a prática do furto e a prova oral (fls.103/105) reforça o teor da confissão. A condenação pelo furto consumado é de rigor. Afasta-se a tentativa, porque ainda que por breves momentos, o réu teve posse desvigiada da res, conforme dito pelos policiais a fls.104/105. O réu é primário e de bons antecedentes. Não tem condenação anterior. Em seu favor existem as atenuantes da menoridade e da confissão. Quanto ao crime do ECA, descrito, mas não capitulado na denúncia, observa-se que tal crime é doloso. Exige-se que o maior tenha a intenção de corromper ou facilitar a corrupção do menor. Não responsabilidade objetiva. Não basta que o maior esteja na companhia dos menores para a tipificação do delito. Ademais, o crime do artigo 244-B, do ECA, pressupõe que o menor de 18 anos não seja pessoa já corrompida pois, se for. é impossível corrompê-lo novamente ou facilitar-lhe a corrupção. Nessas hipóteses existe crime impossível. No caso dos autos, segundo o réu, o menor era um molegue acostumado com o furto, e foi ele quem teve a ideia de furtar. Não há outro elemento de convicção a descaracterizar a palavra do réu. Vale destacar, que o policial Edson, no inquérito (fls.05), disse que o adolescente Wesley era "conhecido no meio policial", o que reforça a ideia de que tratava-se de pessoa acostumada com o ilícito. Não há prova do dolo de corrupção em relação ao acusado maior. Ainda que o crime seja considerado formal, dispensando a prova do resultado "corrupção", é certo que, sendo o menor acostumado, aparentemente, a praticar ilícito, a situação se altera. Se, para parte da jurisprudência, não é necessário provar que o menor tornou-se corrompido, tudo muda quando, em principio, o inverso ocorreu. Tudo muda quando se sabe que o menor possuía histórico criminal. Desconstitui-se a ofensa ao bem jurídico protegido. Se a corrupção do menor é preexistente, não há como ofender o bem jurídico protegido. Não há prova suficiente para afirmar a tipificação do delito do artigo 244-B do ECA. Por este crime a absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Caio Henrique dos Santos como incurso no artigo 155, §4º, I e IV, c.c. art.65, I, e III, "d", do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos reclusão e 10 (dez) diasmulta, no mínimo legal, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão, que não podem trazer a pena abaixo do mínimo. Sendo primário e de



bons antecedentes, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime aberto</u>, nos termos do artigo 33 e parágrafos do C.P., considerado proporcional e necessário para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes os requisitos legais, <u>concedo</u> ao réu <u>sursis</u>, <u>por dois anos</u>, atendidas as condições do artigo 78, §2º, "a", "b" e "c", do CP. Oportunamente será realizada audiência admonitória. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):